

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2015.

(Do Sr. Adelson Barreto)

*Acrescente-se novo parágrafo
ao artigo 33 da Lei 9.504 de 30 de
dezembro de 1997.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei 9.504 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo sexto:

“Art. 33 -

§ 6º - “É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, logo após a realização das convenções partidárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Utilizadas pelo mercado financeiro para especular e pelas emissoras de rádio e televisão para nortear sua cobertura, as pesquisas têm de fato influência direta e indireta no resultado das eleições. No entanto, a interferência ilegítima e nefasta das manipulações, ainda que possível, não pode ser comprovada.

As pesquisas eleitorais também projetam cenários, indicam possibilidades, produzem informação e geram expectativas, porém não adivinham o futuro, ainda que ajudem a definir seus rumos. Contudo,

diferentemente da previsão dos “videntes”, nas hipóteses levantadas junto ao eleitor não há espaço para a interferência do acaso, como uma tragédia”.

Diante do exposto, conto os nobres pares pela aprovação desta proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Adelson Barreto**

PTB/SE